



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ATA DE REUNIÃO

EXTRATO DA ATA DA 438ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, REALIZADA NOS DIAS 17 E 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

** As informações marcadas como Tag<sigilo/>., obedecem às disposições do Decreto Lei nº 9.295/1946.

Horário: 14h04min. **Local:** Sede do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em Brasília/DF. **Membros Presentes** Vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, CT Sandra Maria de Carvalho Campos, Coordenadora Adjunta da Câmara de Fiscalização, CT Andrezza Carolina Brito Farias, CT Helcimar Araújo Belém Filho, CT Roberto Schulze, CT Fabiano Ribeiro Pimentel, CT Katiucya Julião de Moura Manfredini, CT Rangel Francisco Pinto; CT Itajay Maria Soares, CT Heraldo de Jesus Campelo, CT José Alberto Viana Gaia, CT Domingos Sávio Alves da Cunha, CT Liliana Farias Lacerda, CT Weberth Fernandes, CT Norton Thomazi, CT Ian Blois Pinheiro, CT Marcelo Augusto Jorge, CT Luana Aguiar Pinheiro Soares, e TC Palmira Leão de Souza. **Assessoramento da Reunião:** Para assessorar os trabalhos da reunião estavam presentes os empregados do CFC, Contadora Franciele Carini, Coordenadora de Fiscalização, Ética e Disciplina; Contador Jailson Matos da Silva, Gerente de Inspeção e Acompanhamento dos CRCs; José Luís Corrêa Gomes, Procurador Jurídico; e o assistente do CFC, Hugo Bernardo Goulart. A Coordenadora Adjunta da Câmara de Fiscalização, CT Andrezza Carolina Brito Farias, iniciou os trabalhos abordando o único item da pauta: **I - TRIBUNAL - JULGAMENTO DE PROCESSOS** **Relator: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL** Prot. CFC: 2025/000004 - Origem: CRCPB - Num. Proc. CRC: 2023/000102 - PESSOA JURÍD. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80 e com Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC 1.555/18. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 2.685,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais). - Assunto: Explorar atividades contábeis sem registro cadastral no CRCPB e falta de estruturação legal. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 2.685,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais). Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausências justificadas das Conselheiras Sandra Maria de Carvalho Campos e Luana Aguiar Pinheiro Soares. **A Coordenadora Adjunta da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, CT Andrezza Carolina Brito Farias, passou a coordenação dos trabalhos para a vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, Sandra Maria de Carvalho Campos. Relator: HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO** Prot. CFC: 2024/000418 - Origem: CRCMS - Num. Proc. CRC: 2024/000048 - P JURIDICA S/R - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46 e Súmula CFC nº 14. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 2.815,00 (dois mil, oitocentos e quinze reais). - Assunto: Deixar de apresentar provas de quem é o profissional da contabilidade responsável pela escrituração contábil. - Pedido de vista concedido para o Conselheiro Fabiano Ribeiro Pimentel, que deverá apresentar seu relatório na Reunião de Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, a realizar-se na próxima sessão. **A reunião foi suspensa às dezessete horas e dois minutos do dia dezessete do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Às onze horas e seis minutos do dia dezoito do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, foi reiniciada a reunião, sob a Coordenação da Conselheira Andrezza Carolina Brito Farias com o relato do Conselheiro Heraldo de Jesus Campelo. Relator: HERALDO DE JESUS CAMPELO** Prot. CFC: 2024/000439 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2024/000262 - P JURIDICA S/R - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, com Art. 1º da Res. CFC 1.708/2023. - Decisão no CRC: Multa de R\$ 1.126,00 (um mil, cento e vinte e seis reais). - Assunto: Organização contábil constituída para explorar atividades contábeis, em qualquer modalidade, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCMG. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa de R\$ 1.126,00 (um mil, cento e vinte e seis reais). Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro

Relator, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalho Campos. **Relator: ITAJAY MARIA SOARES** Prot. CFC: 2025/000002 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2024/000538 - PESSOA JURÍD. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46 e Súmula CFC nº 14. - Decisão no CRC: Multa de R\$ 1.126,00 (um mil, cento e vinte e seis reais). - Assunto: Deixar de apresentar provas de que os encarregados da parte técnica contábil são profissionais habilitados perante o CRCMG. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa de R\$ 1.126,00 (um mil, cento e vinte e seis reais). Aprovado por unanimidade o parecer da Conselheira Relatora, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalho Campos. **Relator: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA** Prot. CFC: 2024/000447 - Origem: CRCSP - Num. Proc. CRC: F06610/2023 - P JURIDICA S/R - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46, c/c Arts. 1º e 3º, incisos I e II da Resolução CFC 1.708/23. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 1.689,00 (hum mil, seiscentos e oitenta e nove reais). - Assunto: Estar constituída para exploração de atividades contábeis, sem registro cadastral no CRCSP. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 1.689,00 (hum mil, seiscentos e oitenta e nove reais). Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalho Campos. **Relator: KATIUCYA JULIÃO DE MOURA MANFREDIN** Prot. CFC: 2024/000407 - Origem: CRCBA - Num. Proc. CRC: 2023/000316 - P JURIDICA S/R - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46 e com Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC 1.555/18. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais). - Assunto: Explorar atividades contábeis sem registro cadastral no CRCBA e falta de estruturação legal. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais). Aprovado por unanimidade o parecer da Conselheira Relatora, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalho Campos. Prot. CFC: 2025/000005 - Origem: CRCBA - Num. Proc. CRC: 2023/000756 - P JURIDICA S/R - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, c/c com Art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 5.370,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais). - Assunto: Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCBA. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a pena de multa para R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais). Aprovado por unanimidade o parecer da Conselheira Relatora, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalho Campos. Prot. CFC: 2024/000409 - Origem: CRCBA - Num. Proc. CRC: 2023/000318 - P FISICA S/R - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 20 do DL 9.295/46, c/c súmula 13 do CFC. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 5.370,00 (cinco mil, trezentos e setenta reais). - Assunto: Exercer atividades privativas do profissional da contabilidade, sem possuir a devida formação profissional, ao participar como sócio da Organização contábil. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 5.370,00 (cinco mil, trezentos e setenta reais). Aprovado por unanimidade o parecer da Conselheira Relatora, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalho Campos. **Relator: LILIANA FARIAS LACERDA** Prot. CFC: 2024/000442 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2024/000445 - PESSOA JURÍD. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46 e Súmula CFC nº 14. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 1.126,00 (hum mil, cento e vinte e seis reais). - Assunto: Deixar de apresentar provas de que os encarregados da parte técnica contábil são profissionais habilitados perante o CRCMG. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 1.126,00 (hum mil, cento e vinte e seis reais). Aprovado por unanimidade. **A reunião foi suspensa às doze horas e trinta minutos e retomada às quatorze horas e onze minutos. Relator: MARCELO AUGUSTO JORGE** Prot. CFC: 2024/000451 - Origem: CRCPR - Num. Proc. CRC: 2024/000280 - PESSOA JURÍD. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15, do D.L 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, com art. 1º da Res. CFC. 1.708/2023. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 1.126,00 (hum mil, cento e vinte e seis reais). - Assunto: Empresa constituída para exploração de atividades de contabilidade e Atividades de Consultoria e Auditoria Contábil e Tributária, sob a forma de Empresa Individual, sem possuir Registro Cadastral de Organização Contábil, neste CRCPR. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 1.126,00 (hum mil, cento e vinte e seis reais). Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausências justificadas dos Conselheiros Ian Blois Pinheiro, Norton Thomazi, Rangel Francisco Pinto e Sandra Maria de Carvalho

Campos. **Relator: WEBERTH FERNANDES** Prot. CFC: 2024/000428 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2024/000133 - P JURIDICA S/R - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46 e Súmula CFC nº 14. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 1.126,00 (um mil, cento e vinte e seis reais). - Assunto: Deixar de apresentar provas de que os encarregados da parte técnica contábil são profissionais habilitados perante o CRC. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 1.126,00 (um mil, cento e vinte e seis reais). Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausências justificadas dos Conselheiros Ian Blois Pinheiro, Norton Thomazi, Rangel Francisco Pinto e Sandra Maria de Carvalho Campos. Prot. CFC: 2024/000446 - Origem: CRCMS - Num. Proc. CRC: 2024/000045 - PESSOA JURÍD. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46 e Súmula CFC nº 14. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 2.815,00 (dois mil, oitocentos e quinze reais). - Assunto: Deixar de apresentar provas de quem é o profissional da contabilidade responsável pela escrituração contábil. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 2.815,00 (dois mil, oitocentos e quinze reais). Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausências justificadas dos Conselheiros Ian Blois Pinheiro, Norton Thomazi, Rangel Francisco Pinto e Sandra Maria de Carvalho Campos. **II – ASSUNTOS GERAIS** Durante a reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC, foi discutida mudança da Resolução CFC nº 1592/2020, com foco nas propostas de alterações. Foram levantadas as seguintes sugestões de alteração: No art. 1º, § 1º, sugere a seguinte redação: § 1º O profissional da contabilidade emitirá a Decore, exclusivamente, por meio do sítio eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade do seu registo originário ou do originário transferido, desde que atendidas às condições estabelecidas no Art. 24 do Decreto Lei 9.295/1946. (excluir). No art. 4º, §1º Os documentos hábeis e legais utilizados pelo profissional, a fim de comprovar os rendimentos declarados na Decore deverão estar em formato pdf e serem assinados com certificado digital da cadeia de raiz ICP Brasil ou Gov.br. (criado novo texto e renumerando os parágrafos seguintes). No art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de maio de 2025, exceto o § 1º do art. 4º que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026. (nova redação). Aos Anexos: Anexo I – modelo da Declaração para preenchimento, inseriu-se linha onde deve constar o endereço de e-mail nos campos com dados do Beneficiário, Profissional Declarante e Destinatário. Anexo II, Relação restrita dos documentos que fundamentam a emissão da Decore, de acordo com a natureza de cada rendimento, nova redação no item 1. Retirada de pró-labore: novo texto: escrituração no Livro Diário e Demonstrativo de Remuneração e-Social (rubrica pró-labore) e com observância das Notas 1 e 6. Honorários (profissionais liberais/autônomos): novo texto: escrituração no Livro Caixa e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5; ou Contrato de Prestação de Serviço e Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) com os devidos comprovantes das retenções tributárias, com observância da Nota 9; ou comprovante de pagamento de frete ou Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) quando o rendimento for proveniente desta atividade; ou declaração do órgão de trânsito, do sindicato da categoria de cooperativa ou de empresa de qualquer natureza, especificando a média do faturamento mensal quando se tratar de atividade de transporte privado ou alternativo e serviços correlatos. Demonstrativo de Remuneração e-Social (rubrica terceiros) ou extrato de contribuição/extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do INSS com observância da Nota 6. Nas Notas ao Anexo II – nova redação na letra b, da Nota 1, letra b) não será aceito o lançamento genérico, sendo obrigatória a discriminação do sócio nominalmente. No entanto, se a escrituração contábil fizer uso de livros auxiliares e por isso, são realizados lançamentos genéricos é necessário anexar página do livro de registro auxiliar que discrimina nominalmente cada sócio e seus respectivos valores. Nova redação na Nota 6: novo texto: Nota 6: O profissional da contabilidade não precisa enviar cópia dos eventos do e-social na íntegra. Enviar apenas os registros comprobatórios das rubricas referente ao PRÓ-LABORE ou TERCEIROS, conforme o caso, denominados Demonstrativo de Remuneração ou Recibo de Pagamento emitido diretamente do eSocial. Quanto ao extrato de contribuição/extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do INSS, poderá enviar apenas as cópias das páginas que constem as informações sobre a fonte pagadora e os rendimentos declarados na Decore. **III - ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora Andrezza Carolina Brito Farias, encerrou a reunião às 17h05min. Extrato emitido por mim, Hugo Bernardo Goulart, técnico administrativo da COFIS/CFC.

Hugo Bernardo Goulart
Secretário

Referência: Processo nº 90796110000032.000062/2022-59

SEI nº 0757182